



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035595-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante PAULO ROCHA, é agravada VIVIANE DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo de instrumento**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.689

Agravo de Instrumento nº 2035595-55.2025.8.26.0000

Comarca: Santana de Parnaíba – Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Agravante: P. R.

Agravado: V. de M.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por P. R. contra decisão do Juízo do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santana de Parnaíba, que deferiu medidas protetivas em favor de V. de M. O agravante alega não ter cometido violência e busca a revogação das medidas protetivas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na necessidade de manutenção das medidas protetivas deferidas em favor da vítima, diante das alegações de comportamento intimidatório e monitoramento por parte do agravante.

III. Razões de Decidir 3. As medidas protetivas foram mantidas devido ao comportamento imprevisível do agravante, que inclui monitoramento por câmeras e ameaças por mensagens de texto. **4.** A manutenção das medidas é justificada pela instabilidade da conduta do agravante, que compromete a segurança física e psicológica da vítima.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. Tese de julgamento: **1.** A manutenção das medidas protetivas é necessária para garantir a segurança da vítima. **2.** As medidas são adequadas e suficientes para evitar novos conflitos.

Legislação Citada:

Lei nº 11.340/06.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por P. R. em desfavor de V. de M. contra ato do Juízo do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santana de Parnaíba.

Sustenta o agravante, em síntese, que comprovou não ter violentado a agravante, sendo a medida protetiva descabida. Alega que procurou apresentar sua versão dos fatos no juízo de origem, mas suas alegações não foram devidamente analisadas. Requer a revogação das medidas protetivas deferidas (fls. 01/07).

Indeferimento da tutela em fls. 11/12. Informações prestadas em fls. 17/18. Contraminuta da agravada em fls. 20/31.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 36/38.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que, após separação do casal, o agravante continuou monitorando a vítima por meio de câmeras de segurança e a ameaçando por mensagens de texto, fazendo-a requerer medidas protetivas, que foram deferidas pelo magistrado de primeira instância, consistentes na proibição de: a) se aproximar da vítima, devendo manter a distância mínima de 100 metros ou, no mínimo, um quarteirão; b) entrar em contato com a vítima ou testemunhas por qualquer meio; e c) frequentar locais a fim de preservar a integridade da ofendida, dentre os quais o local de trabalho da vítima.

Em que pese os argumentos trazidos pelo agravante, é certo que a manutenção das medidas ainda se faz

necessária. Isso porque, pelos prints de conversas dispostos nos autos originários, é certo que o denunciado apresenta um comportamento imprevisível, ora sendo amigável, ora xingando a vítima e os familiares dela.

Além disso, o monitoramento pelas câmeras de segurança, a tentativa de obter acesso ao apartamento após mudança da fechadura eletrônica e o descarte dos cartões de crédito pertencentes à ofendida demonstram a instabilidade da conduta do réu e comportamentos intimidatórios que levam à privação do direito de ir e vir da ex-companheira.

Aliás, a alegação de que não há mais agressões só corrobora a eficácia e necessidade de manutenção das medidas protetivas, visto que elas limitaram o contato do apelante com a vítima, garantindo maior uma maior segurança física e psicológica.

É cediço que a Lei nº 11.340/06 introduziu um rol de medidas substitutivas à prisão preventiva, como forma alternativa àquela restritiva da liberdade prevista no Código de Processo Penal.

E, no caso concreto, cuidou o juízo de origem de impor medidas protetivas necessárias, adequadas e suficientes à situação concreta verificada.

Como destacado, referidas medidas são transitórias e visam justamente evitar novos conflitos entre os envolvidos, além de assegurar a integridade física da vítima que, ao que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parece, está em risco.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao agravo de instrumento.

FÁTIMA GOMES

Relatora